



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.172 - RJ (2014/0085777-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES E OUTRO(S)
TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DOS SANTOS MARS CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).

3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual variável de 10% a 20% do valor da condenação, devendo ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, conforme dispõe o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.172 - RJ (2014/0085777-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES E OUTRO(S)**
: **TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RODRIGO DOS SANTOS MARS CARNEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) cabimento da indenização por dano moral.

Sustenta a agravante que não houve a recusa injustificada ao tratamento de câncer, e sim o cumprimento do contrato. Portanto, não praticou ato ilícito que justificasse a imposição de indenização por danos morais.

Requer que a correção monetária seja estipulada desde o arbitramento, e não do ato ilícito.

Acrescenta que não foi razoável a condenação aos honorários de sucumbência de R\$ 2.500,00, considerando-se o valor da condenação principal, ou seja, R\$ 3.000,00.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.172 - RJ (2014/0085777-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).

3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual variável de 10% a 20% do valor da condenação, devendo ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, conforme dispõe o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão parcialmente o agravante.

Passo ao exame das questões controvertidas.

I - Indenização por dano moral

No tocante à indenização por dano moral, a parte agravante insiste em alegar que não praticou nenhum ato ilícito que justificasse sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, visto que houve cancelamento do seguro em razão da demissão do segurado.

Conforme registrei na decisão agravada, a jurisprudência do STJ reconhece o direito a indenização por dano moral na hipótese de recusa indevida a cobertura para tratamento de saúde, pois tal fato afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, o que gera desconforto.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.217.134/SC, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 31/10/2012; AgRg no REsp n. 1.253.696/SP, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/8/2011; e REsp n. 1.322.914/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 12/3/2013.

Portanto, considerando a recusa ao custeio de tratamento para câncer, solicitado pelo agravado, reconheço seu direito a indenização por dano moral.

II - Correção monetária

No que se refere à correção monetária, com razão a agravante.

Segundo a jurisprudência do STJ, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização (Súmula n. 362/STJ).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: REsp n. 1.177.371/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/11/2012; AgRg no AREsp n. 353.207/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 20/6/2014; REsp n. 827.010/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/3/2012.

III - Honorários de sucumbência

Por fim, a agravante argumenta que a verba de sucumbência foi arbitrada sem que fossem observados os parâmetros legais estabelecidos no Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, em caso de sentença condenatória, como na espécie, devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, como pretende a parte recorrente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da autora encontrar-se em estado de saúde física e mental extremamente debilitada, sendo obrigada a contornar pendências decorrentes do inadimplemento contratual da empresa recorrida, foi fixada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), a título de danos morais.

3.- O entendimento do Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp n. 518.754/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 2/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 96.070/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/12/2012.)

Nesse contexto, a parte agravante, mais uma vez, encontra-se com razão.

Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, fixo os honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação, devendo o agravado arcar ainda com as custas e despesas processuais.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao agravo regimental para reconsiderar parcialmente a decisão agravada** e fixar os honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação, devendo a parte agravada arcar ainda com as custas e despesas processuais. Correção monetária a partir da prolação da decisão que arbitrou o valor da indenização por dano moral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085777-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 502.172 / RJ**

Números Origem: 03408800720108190001 201424553362 3408800720108190001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS MARS CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DOS SANTOS MARS CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.